

A construção da verdade jurídica-policial e a criminalização do 'invisível' no caso Rafael Braga Vieira¹

Viviane de Melo Resende (Universidade de Brasília)

Rosimeire Barboza da Silva (CES, Universidade de Coimbra)

Prólogo – Rio de Janeiro, 20 de junho de 2013

Eram quase seis horas da tarde quando Rafael Braga Vieira, jovem, negro e em situação de rua, voltou ao local que lhe serviria de abrigo naquela noite. Rafael já pernoitava havia aproximadamente um mês no casarão abandonado da rua do Lavradio, no Centro do Rio de Janeiro. Garimpeiro-camelô, vendedor de objetos antigos no *Dingo Mall*, um mercado organizado por pessoas em situação de rua, o ‘corre’ do dia lhe rendera algumas peças que guardaria no casarão. Ao chegar, Rafael percebeu que haviam deixado ali dois recipientes lacrados: uma garrafa de água sanitária e uma de desinfetante. Pensou em levá-los para a tia, moradora de outro edifício abandonado na vizinhança.

O clima na rua era de tensão. Pouco tempo antes, agentes da Polícia Militar haviam arremessado uma bomba de gás lacrimogêneo contra a Delegacia da Criança e Adolescente Víctima (DCAV), situada em frente ao casarão. Naquele momento, manifestantes também eram confrontados por policiais. Ao sair do casarão, Rafael foi abordado por cerca de dez policiais, que, segundo Rafael, o abordaram violentamente e o acusaram de portar coquetel molotov. Rafael foi conduzido à DCAV por dois policiais lotados naquela delegacia e únicas testemunhas arroladas no processo que seria movido contra Rafael posteriormente. Ao chegar à delegacia, Rafael notou que as garrafas que haviam sido apreendidas com ele tinham sido adulteradas, tendo sido acrescentados pedaços de flanela, na forma de pavios.

A prisão “em flagrante” foi convertida em prisão preventiva em 24 de junho, e em 28 de junho a denúncia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Rafael Braga Vieira foi formalmente recebida pelo juiz Guilherme Schilling Pollo Duarte, da 32ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Sua Sentença de condenação veio a público em 2 de dezembro de 2013.

¹ IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito (ENADIR). Trabalho apresentado no GT 15. Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial.

1. “Morador de rua”, reincidente e condenado por crime de perigo abstrato

Só por volta das dez horas da noite de 20 de junho de 2013, Rafael foi encaminhado à delegacia para prestar depoimento. No início da madrugada do dia 21 de junho de 2013, o delegado adjunto inquiriu Rafael sobre o "porte de coquetel molotov", o uso de drogas, os dois processos que constavam em seus Antecedentes Criminais e um contato familiar para comunicar a prisão em flagrante. Rafael foi reticente. Negou o uso de drogas, disse que saíra da cadeia havia dois meses, após obter liberdade condicional por dois roubos cometidos, e que não tinha nenhum familiar a quem comunicar a prisão. Sobre o coquetel molotov, preferiu não se pronunciar, reservando-se o direito de somente se expressar em juízo. Após a oitiva, Rafael foi enquadrado "em flagrante", por porte ilegal de explosivos, e o flagrante foi convertido em prisão preventiva em 24 de junho.

Ato contínuo à oitiva de Rafael, a Polícia Civil também solicitou que uma equipe do Esquadrão Antibomba da Coordenadoria de Recursos Especiais arrecadasse o Material na 5ª Delegacia para elaboração de laudo técnico. Emitido um mês após a prisão de Rafael, o laudo elaborado por técnicos em explosivos constatou que "Esses engenhos submetidos a exames foram confeccionados em garrafas plásticas, ou seja, com mínima possibilidade de quebra que possibilitaria o espalhamento do seu conteúdo inflamável".

Cinco dias antes da conclusão do laudo técnico, entretanto, o Desembargador da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro havia negado seguimento, por deficiência de instrução, a um pedido de *Habeas Corpus* em favor de Rafael. Um segundo pedido de *Habeas Corpus* também foi negado, no dia 18 de julho de 2013, pelo mesmo Desembargador, por idêntico motivo. No dia 25 de setembro de 2013 o Promotor de Justiça Felipe Rafael Ibeas, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, apresentou suas alegações finais no processo, argumentando que:

entende o Ministério Público estarem sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, formando-se o contexto probatório que impõe a condenação do acusado. [...] Conhecendo-se a violência que campeou nos recentes protestos realizados no Rio de Janeiro, é evidente que o réu pretendia fazer uso nocivo dos frascos incendiários. [...] Assim sendo, entende o Ministério Público que o denunciado deverá ser condenado a pena privativa de liberdade sensivelmente majorada, a ser cumprida em regime inicial fechado, razão pela qual a manutenção da prisão preventiva se revela absolutamente imperativa.

As alegações finais da defesa foram apresentadas depois, por Defensor Público da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no dia 9 de outubro de 2013. É nesse documento que, pela primeira vez no processo, são citadas informações a respeito da

profissão de Rafael – *catador de latinhas* –, e a condição de "morador de rua" é explicitada como justificativa para inocentá-lo. De acordo com o defensor,

O acusado [...] nega a imputação que lhe é endereçada, esclarecendo que apenas portava uma garrafa de 'PINHO SOL' e outra de 'água sanitária', todas fechadas e sem qualquer pavio ou 'mecha ignotora'. [...] Para jogar uma 'pá de cal' na questão, o acusado é reconhecidamente morador de rua e catador de latinhas, afastando-o completamente do cenário de protestos que havia no dia em tela, retirando, assim, a plausibilidade da conduta a ele atribuída.

Sobre o suposto coquetel molotov, o defensor afirmou: "recipientes de plástico não se estilhaçam ao serem lançados, logo são inservíveis para a confecção de coquetéis molotov". Em sua linha argumentativa, também expõe o papel ambíguo desempenhado por policiais em alguns processos criminais: "não se pode olvidar do já comprovado comportamento policial durante tais episódios populares, forjando provas, alterando a verdade dos fatos e incriminando inocentes". A defesa continuou, apresentando uma longa explanação jurídica contra os crimes de perigo abstrato, categoria na qual se enquadra a imputação a Rafael. Para concluir, o defensor afirmou:

Nos autos, não consta qualquer demonstração de perigo ao mundo real, pois andar com produtos de limpeza nunca foi e nunca será crime, sob pena de inviabilizar a vida moderna; se esta linha prosperar, podemos dizer que portar canetas é crime de perigo, pois uma pode levar a morte se inserida em determinada parte do corpo humano".

No dia 2 de dezembro de 2013, juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro expediu a Sentença de condenação de Rafael Braga Vieira.² A pena foi fixada em cinco anos de reclusão e dez dias de multa, sendo cada dia de multa equivalente a 1/30 de salário mínimo nacional.

2. O texto da Sentença: análise discursiva crítica

Nesta seção, procederemos à análise do principal documento dos autos do Processo 0212057-10.2013.8.19.0001, movido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Rafael Braga Vieira: a Sentença que condenou Rafael e dosou sua pena em 2 de dezembro de 2013. O documento será analisado na íntegra.

² No Código do Processo Penal brasileiro, após as alegações finais da defesa e acusação é agendada uma audiência, em que o juiz do Tribunal de Justiça, com base nos autos, ou seja, em todos os documentos que compõem o processo penal – boletins de ocorrência elaborados nas delegacias, pronunciamentos da acusação e defesa, laudos técnicos, testemunhos e provas materiais, por exemplo –, pronuncia-se sobre o caso. Ao juiz, cabe a absolvição ou a condenação do réu.

A categoria analítica mais pertinente na análise foi a pressuposição. Consideramos, com Fairclough (2003, p. 56), que o implícito “é uma propriedade marcante de textos, e uma propriedade de considerável importância social”. Todo texto se constrói na relação com aspectos sociais da esfera da atividade humana de que participa (BAKHTIN, 1997), o que inclui a situação de interlocução que potencia; e uma vez que nenhuma interação social pode se realizar sem uma base de conhecimento partilhado, o estudo do que se deixa pressuposto em um texto pode sinalizar o tipo de interpretação esperado, o universo de sentidos que é tomado como partilhado para a interpretação, e que permite que uma boa parte dos sentidos do texto seja deixada no nível do não dito, mas passível de interpretação por pressuposição. Assim é que Fairclough (2003, p. 57) chama atenção para o fato de que “a capacidade de se exercer poder social, dominação e hegemonia inclui a capacidade de moldar significativamente esse conhecimento partilhado, o que faz do implícito e da pressuposição uma questão importante no que se refere à ideologia”.

O mesmo autor distingue três tipos principais de pressupostos: os existenciais, sobre o que existe; os proposicionais, sobre o que é ou pode ser ou será o caso; os valorativos, sobre o que é bom/ruim ou desejável/indesejável. Todos esses tipos de pressupostos podem ser ‘engatilhados’ por traços linguísticos, e Fairclough elenca alguns exemplos: pressupostos existenciais podem ser engatilhados por marcas de referência definida, como artigos definidos e pronomes demonstrativos; pressupostos proposicionais (factuais) podem ser marcados por verbos como entender, lembrar, esquecer, que pressupõem a verdade dos fatos representados como entendidos, lembrados, esquecidos; pressupostos valorativos também podem ser engatilhados por verbos – por exemplo, ajudar ou atrapalhar – que presumem algo desejável ou indesejável. Textos também incluem, é claro, avaliações explícitas, mas boa parte da avaliação costuma ser deixada implícita (MARTIN; WHITE, 2005), e esse é especialmente o caso no tipo de texto que tomamos aqui como dado. Nesse texto, a interpretação depende amplamente do reconhecimento do sistema de valores que os sustenta.

O documento, intitulado “Sentença – Julgado procedente o pedido”, é reproduzido a seguir nos excertos de (1) a (8). Foram omitidas apenas as referências a leis e incisos e aos números de páginas do Processo (exceto no excerto (2), em que os números de páginas foram mantidos). O texto foi segmentado em excertos conforme os oito movimentos retóricos que identificamos: narrativa dos fatos inicialmente apurados; descrição do processo e suas partes; versão dos fatos considerada para a decisão; avaliação positiva das testemunhas e de seus testemunhos; desqualificação da versão de Rafael; referência ao laudo técnico; condenação e

dosagem da pena; afirmação da reincidência e manutenção da prisão cautelar. O texto da Sentença repete literalmente partes dos documentos anteriores do processo, que também analisamos em artigo anterior (Resende e Silva, 2015).

Vejamos, então, no primeiro trecho da Sentença, como se constrói a narrativa dos fatos apurados na fase inicial do Processo:

- (1) Processo n.º. 0212057-10.2013.8.19.0001 Acusado: RAFAEL BRAGA VIEIRA SENTENÇA O Ministério Público ofertou denúncia em face de RAFAEL BRAGA VIEIRA, imputando-lhe a prática do seguinte fato: No dia 21 de junho de 2013, em horário não determinado, em frente à Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima (DCAV), na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o denunciado, com consciência e vontade, portava 02 (dois) frascos contendo substância inflamável com pedaços de pano presos em seu bocal, conhecidos como ‘coquetel Molotov’, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta dos autos que no dia das manifestações em prol das melhorias dos serviços públicos, policiais civis que estavam de prontidão na DCAV viram o denunciado, o qual carregava uma mochila, entrar em um estabelecimento comercial localizado em frente à referida Delegacia e que instantes depois o acusado saiu do referido estabelecimento portando 02 (dois) artefatos incendiários em suas mãos. Assim, os agentes da lei abordaram o acusado, que apenas disse que estaria participando das manifestações.

É sabido – com base nas Alegações Finais do Ministério Público e nas Alegações Finais da Defensoria – que Rafael Braga Vieira negou a posse de artefatos incendiários, embora assumisse a posse de duas garrafas plásticas contendo material de limpeza. Entretanto, pela narrativa da fase inicial do Processo na Sentença, dá-se a entender que Rafael levaria, “com consciência e vontade”, não as garrafas plástica que ele assume que portava, mas “substância inflamável com pedaços de pano presos em seu bocal, conhecidos como ‘coquetel Molotov’”, sentido retomado adiante no mesmo excerto como “02 (dois) artefatos incendiários”.

Desde os primeiros movimentos desse processo, como analisamos em Resende e Silva (2015), a materialidade dos artefatos incendiários ser tomada como certa foi peça fundamental, possibilitando a prisão preventiva com base nessa ‘prova’ da materialidade do delito ao lado dos depoimentos das testemunhas, que possibilitaram o indício de autoria. Nesse excerto (1), é de se notar o pressuposto proposicional que traz para o nível do factual o suposto material explosivo, uma vez que não se pode assumir que se portem artefatos incendiários (“portava”, “portando”) se a factualidade desses artefatos, tal como descritos nos depoimentos, fosse posta em dúvida.

Também devemos ressaltar que os depoimentos dos policiais, nesse excerto, sequer são referidos como depoimentos, uma vez que não há qualquer processo verbal – ou verbo *dicendi* – no trecho: não se informa que ‘os policiais *disseram/ afirmaram/ asseveraram* que

viram’, mas apenas que eles “viram”, o que acarreta a representação do testemunho não no mundo do dizer, mas no mundo da experiência sensível, o que garante muito mais valor de verdade para essa representação. Além disso, “policiais civis” se retoma, ao final do trecho, por “agentes da lei”, o que resulta avaliação positiva desses atores sociais representados.

O segundo movimento retórico realizado na Sentença é uma descrição das partes do Processo e seus respectivos documentos. Vejamos o trecho em (2) – pelas características próprias desse esforço retórico, decidimos, neste caso, manter as informações sobre os números das páginas dos documentos referidos no processo:

- (2) A inicial veio instruída com o flagrante nº 096717-1005/2013 (fls. 02D/35). Auto de Apreensão às fls. 21. FAC às fls. 29/35. Decisão de recebimento da denúncia, às fls. 50/51. Resposta à Acusação, às fls. 56/57. Laudo Técnico às fls. 70/72. Audiência de instrução e julgamento realizada nos moldes das assentadas de fls. 79 e 87/88, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas da denúncia, seguindo-se o interrogatório do acusado (mídia de fls. 89/90). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 99/103). A Defesa, por sua vez (fls. 101/109), pleiteou a absolvição do acusado por atipicidade da conduta. Vieram-me, então, conclusos os presentes autos. É o relatório.

Já se vê que o trecho é bastante descritivo do Processo como documentação, sendo pouco produtivo para análise de pressupostos presentes. É, em todo caso, relevante notar, aqui, os textos cuja existência nos autos é referida pelo juiz. Mais adiante, será útil comparar os textos reconhecidos aqui – laudo técnico, depoimentos de testemunhas, depoimento de Rafael Braga Vieira, Alegações Finais do Ministério Público, Alegações Finais da Defensoria – e aqueles que se escolhe referir, e, entre esses últimos, os modos de referência eleitos para cada caso.

- (3) DECIDO. Trata-se de ação penal na qual se imputa ao acusado a prática de porte de aparato incendiário ou explosivo, já que nos termos da denúncia foi detido em um dia de manifestações populares em prol das melhorias dos serviços públicos, na posse de dois artefatos incendiários em suas mãos, contendo substância inflamável com pedaços de panos presos em seu bocal, na forma de ‘coquetel molotov’. Finda a instrução criminal, e diante do substrato probatório carreado nos autos, fiquei convencido de que a imputação veiculada na denúncia merece integral acolhimento. Com efeito, em se tratando de prisão em flagrante de características bastante comuns, a aferição da materialidade e autoria do delito não demandam maiores indagações. A materialidade restou comprovada de forma inequívoca pelo Registro de Ocorrência [...], pelo auto de apreensão [...], pelo laudo técnico de exame do material acostado [...], e pelo relato das testemunhas, em Juízo, descrevendo e pormenorizando toda a dinâmica delitiva. A autoria, por sua vez, pôde ser haurida do seguro reconhecimento do acusado em Juízo, pelos dois policiais civis que efetuaram a prisão, bem como da versão apresentada pelo réu em seu interrogatório, indicando que era realmente ele quem portava as garrafas, não deixando a menor dúvida, em face da clareza e segurança das provas, de que foi o réu quem praticou o crime, nos termos da denúncia.

Nesse terceiro movimento retórico da Sentença, o que se realiza é a seleção por uma das versões dos fatos disponíveis nos autos: aqui o juiz se manifesta sobre aquilo de que está

“convencido”. Desse trecho, queremos chamar atenção para o pressuposto proposicional relativo à factualidade do crime, com a retomada também do pressuposto relativo ao conteúdo das garrafas, e para a modalidade epistêmica alta muitas vezes reificada.³

Quanto ao pressuposto de factualidade do crime, constrói-se aqui por meio de duas estratégias textuais: pelo uso de estruturas definidas e pela estrutura coesiva. No primeiro caso, devemos notar a utilização de “*na posse de dois artefatos incendiários em suas mãos*”, em que a materialidade dos artefatos incendiários é novamente tomada como certa. Essa factualidade é a base graças à qual se torna possível a referência definida a delito e crime – “*da materialidade e autoria do delito*”, “*praticou o crime*”.

No caso das estruturas coesivas, há dois aspectos a mencionar, um dizendo respeito à coesão por conjunção e o outro às retomadas anafóricas.⁴ A coesão por conjunção é relevante para a construção do pressuposto especialmente pelo uso de “já que”, na primeira oração do trecho: “se imputa ao acusado a prática de porte de aparato incendiário ou explosivo, *já que* (...) foi detido em um dia de manifestações populares em prol das melhorias dos serviços públicos, na posse de dois artefatos incendiários”. Aqui se retoma, por relação lógica, o pressuposto de que Rafael Braga Vieira necessariamente seria parte da “minoria” de ‘vândalos antidemocráticos’ nas manifestações, referida em documentos anteriores do processo, desde a acusação inicial (Resende e Silva, 2015). Ainda em termos de pressuposição, no que se refere à anáfora, note-se a estrutura de retomadas referentes a “aparato incendiário ou explosivo” – esta expressão, utilizada na construção textual da acusação inicial, vai sendo retomada ao longo de todo o trecho: “dois artefatos incendiários”, “substância inflamável com pedaços de panos presos em seu bocal” e “coquetel molotov”, em referência às alegações da denúncia; “material acostado”, em referência ao laudo técnico da perícia; e finalmente “as garrafas”, no depoimento do próprio Rafael. Esta última referência é o que nos interessa aqui: referindo-se essa construção à autoria de um ato delituoso já tomado como fato, a estrutura textual “*bem como* da versão apresentada pelo réu em seu interrogatório, indicando que *era realmente ele quem portava as garrafas*” traz para a boca de Rafael Braga Vieira as palavras da acusação, especialmente porque retoma as referências anteriores ao suposto material incendiário no próprio depoimento de Rafael, inclusive com o

³ Conforme Fairclough (2003), que retoma estudos em Linguística Sistêmica-Funcional, a modalidade epistêmica diz respeito ao comprometimento do/a autor/a de um texto com a veracidade do que expressa. Diz-se que a modalidade epistêmica é alta quando há alto comprometimento por parte do/a autor/a com a verdade daquilo que diz.

⁴ Sobre coesão, ver Halliday (2004).

recurso do conector aditivo “bem como” e do fortalecedor “era *realmente* ele”.⁵ Sabe-se que em seu depoimento Rafael assumiu o porte de garrafas, sim, mas garrafas contendo material de limpeza, não “coquetel molotov” como as retomadas coesivas nesse trecho dão a entender.

O mesmo excerto também é rico em estruturas de modalidade epistêmica alta, que trazem toda a representação do obscuro caso da acusação a Rafael Braga Vieira para o nível do certo, do seguro, do inequívoco. Isso ora se texturiza por simples escolha de adjetivos, ora por estruturas frasais, ora nos recursos coesivos: “diante do substrato probatório carreado nos autos”, “fiquei convencido”, “merece integral acolhimento”, “Com efeito”, “prisão em flagrante de características bastante comuns”, “a aferição da materialidade e autoria do delito não demandam maiores indagações”, “A materialidade restou comprovada de forma inequívoca”, “pormenorizando toda a dinâmica delitiva”, “seguro reconhecimento”, “não deixando a menor dúvida”, “em face da clareza e segurança das provas”. Assim, em que pese a opacidade dos documentos (Silva e Melo, no prelo) e a fragilidade das provas produzidas no Processo, a referência ao caso nesse trecho da Sentença leva a crer que estaríamos diante de um caso simples, cristalino, ou seja, diante de uma condenação sem risco de erros.

No quarto movimento retórico da Sentença, o esforço discursivo volta-se à avaliação positiva das testemunhas e de seus testemunhos.

- (4) Em princípio, ressalte-se que as testemunhas são pessoas idôneas, isentas e não têm qualquer interesse pessoal em incriminar o réu. Nessa perspectiva, o policial civil EDUARDO NOGUEIRA VIEITOS, narrou em Juízo [...], a dinâmica dos fatos de forma coesa e firme, tal como se extrai do excerto abaixo destacado: “(...) que são verdadeiros os fatos narrados; que o depoente é policial civil lotado na DECAV; que gostaria de retificar, apenas, que o local indicado na denúncia não era propriamente um estabelecimento comercial, e sim uma loja abandonada; que a porta do estabelecimento estava arrombada; que observou quando o réu ora presente entrou naquela loja com uma mochila e em seguida saiu com dois frascos em suas mãos; que em virtude das manifestações havia muita gente na rua, mas o réu era o único com frascos na mão; que naquela data a DECAV foi atingida por uma granada de gás lacrimogêneo lançada pela própria PMERJ; que dessa forma, fica claro que a Polícia Militar precisou intervir naquela manifestação; que o réu não soube explicar o que estava fazendo com os frascos em suas mãos; (...) que a loja indicada na denúncia já estava abandonada antes da data dos fatos e foi arrombada aproximadamente duas semanas antes dos fatos; que as duas garrafas encontradas com o réu tinham um estopim no gargalo, qual seja, um pano do tipo flanela, alaranjado; que ambas as garrafas eram de plástico; que em toda rua, e precisamente no local da prisão havia uma grande concentração de pessoas e um ‘corre-corre’; que o incendimento daqueles artefatos seria capaz de colocar em risco as demais pessoas; (...)” Corroborando a narrativa em destaque, temos o depoimento do também policial civil ERICK DUARTE CORREIA [...]. Esta testemunha narrou os fatos de forma idêntica a de seu colega da corporação, acrescentando, ainda, que os aparatos encontrados com o réu aparentavam ser garrafas de ‘coquetel molotov’.

⁵ Sobre fortalecedores e mitigadores, ver Pardo (2011).

Nesse trecho, a avaliação positiva das testemunhas é dada logo ao início do excerto, por meio do processo relacional que liga, em instância avaliativa explícita, “testemunhas” e “pessoas idôneas, isentas”, e também por meio da perífrase “não têm qualquer interesse pessoal em incriminar o réu”, que reifica o sentido de “isentas”, atuando como reforçador. A estrutura coesiva que inicia o trecho – “Em princípio, ressalte-se que” – sinaliza alguma expectativa em contrário: o juiz vê a necessidade de expressar esse juízo sobre as testemunhas no contexto da Sentença. Conhecendo-se os autos do processo, é possível inferir que se trate, aqui, de resposta velada às Alegações Finais da Defensoria; embora o juiz não refira o texto, em suas alegações finais o defensor público afirmou o seguinte: “não se pode olvidar do já comprovado comportamento policial durante tais episódios populares [as manifestações de rua], forjando provas, alterando a verdade dos fatos e incriminando inocentes”. Mesmo sabendo que, segundo Rafael, a abordagem foi violenta e os materiais adulterados, e que muitos casos de abuso policial foram denunciados no contexto das *Jornadas de Junho*, o juiz afirma isenção das duas únicas testemunhas no caso contra Rafael. Chama atenção, nesse aspecto, a ausência das vozes da defensoria e do próprio Rafael, além do evidente afastamento da Sentença em relação a fatos conhecidos.

O conteúdo dos testemunhos também é avaliado: explicitamente no caso do primeiro testemunho (“de forma coesa e firme”), e em avaliação evocada no caso do segundo (“Esta testemunha narrou os fatos de forma idêntica a de seu colega da corporação”). Note-se que as referências ao confuso contexto em que Rafael foi preso (“que em virtude das manifestações havia muita gente na rua, mas o réu era o único com frascos na mão; que naquela data a DECAV foi atingida por uma granada de gás lacrimogêneo lançada pela própria PMERJ; que dessa forma, fica claro que a Polícia Militar precisou intervir naquela manifestação” e “que em toda rua, e precisamente no local da prisão havia uma grande concentração de pessoas e um ‘corre-corre’”) não são, como poderiam ser, levantadas para colocar em dúvida a certeza desses testemunhos quanto ao ocorrido. É curioso que com tanta confusão os dois policiais tenham depoimentos idênticos, e que em situação tão conturbada possam afirmar que Rafael seria o único na multidão com garrafas na mão.

Ainda sobre a articulação intertextual dos dois testemunhos no texto da Sentença, chamamos atenção para as referências às garrafas. A primeira testemunha, conforme o registro de seu depoimento retomado pelo juiz em discurso direto, afirmou “que o incendiamento daqueles artefatos seria capaz de colocar em risco as demais pessoas”, e é curioso que essa afirmação tenha sido feita assim (“seria”, na configuração do discurso

relatado, e não “poderia ser”) antes mesmo de qualquer perícia. A segunda testemunha, após narrar os fatos “de forma idêntica a de seu colega da corporação”, fez um acréscimo sobre as garrafas: “que os aparatos encontrados com o réu aparentavam ser garrafas de ‘coquetel molotov’”. Conforme a perícia técnica, garrafas de ‘coquetel molotov’ precisam ser de material quebrável, para que possa haver espalhamento da explosão. Essa afirmação equivocada da testemunha a respeito da aparência (“aparentavam ser”) dos “aparatos” poderia, então, ter sido cotejada com a perícia técnica e com a descrição do contexto turbulento da prisão, e isso poderia ser suficiente para colocar em dúvida a “forma coesa e firme” dos testemunhos.

Em movimento retórico próximo, o juiz fará referência ao texto da perícia. Antes, porém, ele dedica o próximo esforço discursivo à desqualificação da versão dos fatos apresentada por Rafael Braga Vieira:

- (5) A negativa dos fatos, pelo acusado, quando de seu interrogatório [...], mostrou-se dissociada dos demais elementos de prova, e evidenciam unicamente uma tentativa desesperada de esquivar-se das imputações formuladas pelo Parquet, numa clara manifestação do exercício da autodefesa. Atente-se que o réu declarou uma versão pueril e inverossímil, no sentido de que teria encontrado as duas garrafas lacradas – uma segundo ele contendo ‘Pinho Sol’ e a outra ‘água sanitária’ – ambas em uma loja abandonada, e resolveu tirá-las dali. Vale destacar que as circunstâncias em que ocorreu a prisão, ou seja, enquanto ocorria uma enorme manifestação popular, com concentração aproximada de 300 mil pessoas na Avenida Presidente Vargas, conforme amplamente divulgado na mídia, e no mesmo dia em que ocorreu confronto com as Forças Policiais, deixam claro que o intento do réu não seria outro senão o de proceder ao incêndio de qualquer objeto ou pessoas.

Nesse trecho da Sentença, o que chama atenção é o esforço avaliativo, realizado explicitamente na alta densidade de adjetivos e advérbios de emprego valorativo, se comparados este e os trechos anteriores do texto – “desesperada”, “clara”, “pueril”, “inverossímil”, “enorme”, “unicamente” e “amplamente” – e, mais que isso, as relações intertextuais que esse excerto manifesta com as alegações finais de acusação. O texto da Sentença parece retexturizar alguns trechos do texto da acusação:

Sentença	Alegações Finais do Ministério Público
teria encontrado as duas garrafas lacradas – uma segundo ele contendo 'Pinho Sol' e a outra 'água sanitária' – ambas em uma loja abandonada, e resolveu tirá-las dali.	ao argumento de que encontrou duas garrafas lacradas, uma de "Pinho Sol" e outra de "água sanitária", e resolveu retirá-las da loja abandonada (...)
A negativa dos fatos, pelo acusado, quando de seu interrogatório [...], mostrou-se dissociada dos demais elementos de prova (...) Atente-se que o réu declarou	A pueril versão defensiva restou absolutamente isolada nos autos. (...) Merece registro que as explicações do réu em juízo mostraram-se

uma versão pueril e inverossímil	desarrazoadas.
Vale destacar que as circunstâncias em que ocorreu a prisão (...) deixam claro que o intento do réu não seria outro senão o de proceder ao incêndio de qualquer objeto ou pessoas	Conhecendo-se a violência que campeou nos recentes protestos realizados na cidade do Rio de Janeiro, é evidente que o réu pretendia fazer uso nocivo dos frascos incendiários

Observando os trechos dos dois textos organizados no quadro, podemos perceber não apenas a reorganização frasal das ideias, por exemplo quando “versão pueril e inverossímil” substitui “A pueril versão” e “explicações (...) desarrazoadas”, ou quando “e resolveu retirá-las da loja abandonada” torna-se “ambas em uma loja abandonada, e resolveu tirá-las dali”, mas também a reprodução de relações de sentido entre ideias – especialmente a falaciosa relação de sentido segundo a qual o contexto turbulento da manifestação seria suficiente para se ter a certeza de que as garrafas de produtos de limpeza trazidas por Rafael não poderiam ser senão “coquetel molotov”. Nesse caso, a relação que, no texto de acusação, se realiza com “é evidente que” vai realizar-se, no texto do juiz, com “deixam claro que”. Tanto “evidente” quanto “claro” contrariam a opacidade das provas nesse confuso caso judicial que não tem nada de evidente.

Note-se, ainda, que ao qualificar de “coeso e firme” o depoimento da testemunha, o juiz traz para a Sentença, em discurso direto, o registro formal do depoimento, mas o mesmo não se verifica para a voz de Rafael, que é apenas referida em relato narrativo de ato de fala (“*A negativa dos fatos, pelo acusado, quando de seu interrogatório*”), inclusive avaliativo (“o réu *declarou uma versão pueril e inverossímil*”), ou em discurso indireto (“segundo ele”). Isso nos diz sobre as escolhas operadas no estabelecimento de relações intertextuais na Sentença.

No próximo movimento retórico identificado, o juiz volta-se para a articulação do laudo técnico que avaliou as garrafas conforme entregues à justiça pelos policiais:

- (6) O laudo técnico nº 267/13, tendo como objeto o exame do material [...] atesta que uma das garrafas tinha 'mínima aptidão para funcionar como coquetel molotov'. No mesmo documento o Perito prossegue informando em sua conclusão (item 04) que 'o etanol encontrado dentro de uma das garrafas pode ser utilizado como combustível em incêndios, com capacidade para causar danos materiais, lesões corporais e o evento morte', delineando assim a potencialidade lesiva de ao menos um dos artefatos. Assim, comprovados os fatos típicos, não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, impõe-se o decreto condenatório na forma da denúncia.

Nesse trecho da Sentença, o juiz continua estabelecendo relações intertextuais com os documentos dos autos, mas dessa vez focaliza o laudo pericial. Ao fazê-lo, opera uma seleção

do conteúdo do laudo, e escolhe deixar de lado a descrição do “frasco (...) contendo em seu interior 600 (seiscentos) ml de um líquido na cor branca, não inflamável, identificado como água sanitária” e a consideração de que “A água sanitária (...) é um produto não inflamável utilizado em limpeza domiciliar”.

O laudo pericial, atestando a opacidade dos documentos desse caso judicial, é contraditório. Mesmo constatando que uma das garrafas continha apenas água sanitária, material nomeadamente não inflamável, o mesmo laudo afirma em seguida que “Esses engenhos foram confeccionados com intenção de funcionar como ‘coquetéis molotov’”, o que incorre em duas inadequações: pretender, pela apreciação de um objeto, concluir sobre intenções, especialmente em uma situação policial em que há denúncia de adulteração de provas; e pretender que se produza intencionalmente um artefato incendiário à base de produto que se reconhece não inflamável.

Em seguida, o laudo chega finalmente ao trecho selecionado para figurar na Sentença, em que o perito afirma que os “engenhos” tendo sido “confeccionados em garrafas plásticas”, com “mínima possibilidade da quebra que possibilitaria o espalhamento do seu conteúdo inflamável” (mas o mesmo laudo, linhas antes, havia concluído que um dos “engenhos” não continha material inflamável!), teriam “*mínima aptidão* para funcionar como ‘coquetel molotov’”, e conclui: “apresentando *ínfima possibilidade* de funcionar como ‘coquetel molotov’”.

Mas assim como a acusação, o juiz também interpreta “mínima aptidão” e “ínfima possibilidade” como uma afirmativa, e não como uma negação de que as garrafas seriam ‘coquetel molotov’. Aqui novamente, como para o trecho anterior, a Sentença retoma conclusão idêntica à da acusação a respeito desse laudo inconclusivo: o que no texto da acusação aparece como “o laudo pericial (...) asseverou a potencialidade lesiva dos objetos encontrados em poder do acusado”, no texto do juiz apresenta-se como “delineando assim a potencialidade lesiva de ao menos um dos artefatos”. A defesa apresentou outra interpretação, mas que foi sumariamente ignorada pelo juiz. A respeito do laudo técnico, diz o defensor público em suas alegações finais:

Somente com este panorama se defluiu as seguintes inexoráveis conclusões: a) água sanitária não é substância apta a incendiar ou causar explosão; b) em que pese a base alcoólica do desinfetante, este é de difícil combustão, não se prestando à fabricação de Coquetel Molotov; c) álcool "de cozinha" é mais barato e mais eficiente; d) recipientes de plástico não se estilhaçam ao serem lançados, logo são inservíveis para a confecção de coquetéis molotov.

Importante notar que tais conclusões lógicas independem de haver ou não pano na boca das garrafas (o que o réu nega).

Essas conclusões, entretanto, não são sequer mencionadas pelo juiz, assim como a acusação por parte de Rafael de que as garrafas teriam sido adulteradas antes de serem entregues à perícia. Segundo Rafael, em seu depoimento, conforme registrado nos autos e mencionado nas alegações finais da defesa, “os fatos não ocorreram na forma descrita na inicial; (...) foi pego com 2 garrafas de plástico lacradas: uma de pinho sol e outra de água sanitária; (...) não tinha pano nas garrafas, que estavam bem lacradas; (...) quando chegou à delegacia, a garrafa de ‘pinho sol’ estava aberta e com menos líquido em seu interior”.

Assim, quando afirma que não haveria “causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade”, o juiz decide ignorar toda a argumentação da defesa de Rafael, assim como seu testemunho, o que parece decorrer da avaliação de idoneidade das testemunhas explicitamente expressa e reificada três vezes, conforme vimos na análise do excerto (4), bem como da desqualificação de Rafael, em vários textos dos autos (Resende e Silva, 2015) e também nesta Sentença.

Devemos notar, ainda, que mesmo o juiz põe em dúvida a perícia técnica, ao afirmar, na Sentença, que estaria comprovada a “potencialidade lesiva de *ao menos um* dos artefatos”. Considerando que a perícia afirmara que uma das garrafas continha apenas líquido não inflamável, o juiz afirmar que “ao menos” uma das garrafas teria potencial lesivo pode ser interpretado de duas formas: ou se coloca em dúvida a perícia feita ou se realiza estratégia argumentativa em desfavor de Rafael. A perícia também é posta em dúvida na reiteração de “coquetel molotov” diversas vezes na Sentença, mesmo que os especialistas do Esquadrão Antibomba tenham concluído a “ínfima possibilidade” de as garrafas funcionarem “como ‘coquetel molotov’”. O termo aparece em quatro dos oito trechos em que segmentamos o texto da Sentença: “conhecidos como ‘coquetel Molotov’” (excerto (1)) “na forma de ‘coquetel molotov’” (3) “os aparatos encontrados com o réu aparentavam ser garrafas de ‘coquetel molotov’” (4) e “uma das garrafas tinha ‘mínima aptidão para funcionar como coquetel molotov’” (6). É curioso que nas quatro menções ao termo haja mitigadores, elementos textuais que realizam modalidade epistêmica baixa, pondo em dúvida, mesmo que implicitamente, a identificação entre as garrafas e ‘coquetel molotov’ – “conhecidos como”, “na forma de”, “aparentavam ser”, “funcionar como”. Isso é curioso precisamente porque, embora Rafael tenha sido condenado justamente por portar algo identificado como ‘coquetel molotov’ no contexto turbulento de uma manifestação de rua – o que nesse contexto é interpretado como “claro (...) intento” de “proceder ao incêndio de qualquer objeto ou

peças” –, não há engajamento com essa suposta verdade, em termos de modalidade epistêmica, no texto da Sentença.

O próximo trecho da Sentença, reproduzido a seguir em (7), traz a conclusão do juiz e dosa a pena:

- (7) CONCLUSÃO Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RAFAEL BRAGA VIEIRA, [...], passo a dosar a pena: O acusado deve ser considerado reincidente, fato que será relevado na fase subsequente. Mais uma vez o fato ocorreu enquanto centenas de milhares de pessoas reuniam-se, pacificamente, para reivindicar a melhoria dos serviços públicos. Naquele mesmo episódio verificou-se a presença da minoria, quase inexpressiva - se comparada com o restante de manifestantes - imbuída única e exclusivamente na realização de atos de vandalismo, tendentes a desacreditar e desmerecer um debate democrático. A utilização do material incendiário, no bojo de tamanha aglomeração de pessoas, é capaz de comprometer e criar risco considerável à incolumidade dos demais participantes, mormente em se considerando que ali participavam famílias inteiras, incluindo crianças e idosos. Por tal razão, diante das peculiares circunstâncias do fato, e da culpabilidade exacerbada, fixo a pena-base pouco acima de seu mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Este excerto da Sentença retoma, literalmente, trechos inteiros do primeiro documento dos autos, intitulado “Decisão – Homologada a Prisão em Flagrante”, também analisado em Resende e Silva (2015). A repetição literal vai de “O fato” até “idosos”, e a presença dessa repetição nos autos do processo é sinalizada pelo juiz ao introduzir o trecho com “Mais uma vez”. Note-se que o documento aqui repetido, como vimos, é o primeiro documento dos autos do processo eletrônico, um documento publicado em 24 de junho de 2013, apenas quatro dias após a prisão de Rafael Braga Vieira. A retomada literal daquele texto nessa Sentença, de 2 de dezembro de 2013, quase seis meses depois, e depois de tramitado todo o Processo, pode ser interpretada como mais um indicativo de que Rafael foi condenado antes de ser julgado.

A narrativa factual é rica em avaliação e argumentação. O primeiro aspecto marcante é a retomada, no campo da justiça, do discurso maniqueísta, que contrapunha ‘manifestantes pacíficos’ e ‘manifestantes violentos’ e foi amplamente divulgado na mídia conservadora. Aqui, temos a contraposição de “centenas de milhares de pessoas reuniam-se, pacificamente, para reivindicar a melhoria dos serviços públicos” e “uma minoria, quase inexpressiva (...) imbuída única e exclusivamente na realização de atos de vandalismo, tendentes a desacreditar o debate democrático”. São três as oposições aí construídas: entre muitos (“centenas de milhares de pessoas”) e poucos (“uma minoria inexpressiva”), entre ordeiros (“pacificamente”) e vândalos (“atos de vandalismo”), entre democráticos (“reuniam-se (...) para reivindicar”) e antidemocráticos (“tendentes a desacreditar e desmerecer o debate democrático”). Embora não se traga à superfície do explícito o pertencimento de Rafael a nenhum dos dois grupos – o dos bons ou o dos maus, conforme o discurso maniqueísta

preconiza –, a justaposição com os excertos anteriores não parece deixar dúvida: se não há dúvida de que ele estava de posse “material incendiário”, e sua culpa já é de saída pressuposta, considerados seus antecedentes criminais, então não é difícil supor que ele pertença ao grupo dos vândalos, dos desordeiros, dos antidemocráticos. E essa culpa ainda é exacerbada (“culpabilidade exacerbada”) pela referência, encaixada no trecho, a “famílias inteiras, incluindo crianças e idosos”, em retomada de “demais participantes”. A avaliação continua evocada: em “risco considerável” e “incolumidade” na própria seleção lexical, e em “ali participavam famílias inteiras” é evocada nos sentidos culturalmente partilhados.

Assim, a avaliação negativa de Rafael continua sendo propagada, mesmo sem ser diretamente afirmada. Conforme Thompson (2014), quando evocada, isto é, quando não é explicitamente inscrita em forma linguística avaliativa como a oração relacional, mas delineada em estruturas de outros tipos, a avaliação torna-se “coercitiva”, no sentido de que a gramática do texto impõe sobre o/a interlocutor/a uma avaliação pronta, pressuposta, na base da qual ele/a deve interpretar o texto, a fim de compreender seus sentidos. Neste trecho da Sentença, o juiz não afirma ‘Rafael é um vândalo’, e nem mesmo afirma ‘Rafael é parte da inexpressiva minoria antidemocrática presente nas manifestações’, em estruturas de oração relacional, o que seria claramente avaliativo. Ao contrário, o juiz evoca sentidos avaliativos, que pelo contexto da Sentença serão necessariamente mapeados para a avaliação negativa de Rafael, mas de forma implícita, e por isso “coercitiva”.

Assim, tomado como culpado desde o início do processo, avaliado implicitamente como vândalo, violento e antidemocrático, completamente silenciado no texto da Sentença, na qual sua voz sequer ecoa, Rafael tem pena fixada acima do mínimo legal. No próximo excerto, o último do texto sentencial, essa pena é majorada. Os recortes feitos no excerto (8) referem-se aos números de páginas do processo e às referências a artigos do Código Penal.

- (8) Tal como se afere da FAC [...] e do Histórico Penal [...], percebe-se que o réu ostenta duas condenações pretéritas transitadas em julgado em seu desfavor, com data anterior à prática deste fato, configurando-se assim o instituto da reincidência [...]. Dessa feita, elevo a reprimenda em 1 (um) ano, chegando à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva à míngua de qualquer outra circunstância que enseje a sua modificação. Deixo de proceder à substituição e suspensão da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos previstos [...]. Fixo o regime fechado para o cumprimento da pena, em razão da reincidência, e por entender este julgador ser o regime adequado para garantir o caráter repressivo e preventivo, geral e especial da reprimenda, destacando que os regimes anteriormente impostos não permitiram ao réu atingir tal compreensão. Haja vista a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, [...]. O réu vem respondendo ao processo preso, não havendo nenhuma razão para colocá-lo em liberdade, principalmente agora que foi condenado, motivo por que mantenho sua prisão cautelar. Urge destacar que o réu foi preso em flagrante por este novo crime enquanto encontrava-se evadido do regime prisional [...]. Ainda verifica-se a prática

anterior de dois crimes de roubo, ambos com condenação transitada em julgado em seu desfavor, impondo-se a segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se carta de execução de sentença provisória [...]. [...], determino a destruição dos artefatos apreendidos. Oficie-se. Após, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2013. GUILHERME SCHILLING POLLO DUARTE Juiz de Direito.

Este excerto é bastante protocolar, realizando movimento retórico típico no gênero e de modo formulaico. A observar, apenas a altíssima densidade lexical nos campos da reincidência (“o réu ostenta duas condenações pretéritas”, “transitadas em julgado em seu desfavor”, “o instituto da reincidência”, “em razão da reincidência”, “prática anterior de dois crimes de roubo”, “condenação transitada em julgado em seu desfavor”) e da condenação (“reprimenda”, “pena”, “reclusão”, “pena”, “regime fechado”, “pena”, “regime”, “reprimenda”, “preso”, “condenado”, “prisão cautelar”, “preso em flagrante por este novo crime”, “evadido do regime prisional”, “segregação cautelar”) – o que, sendo característica típica do gênero realizado, não deixa de ser também avaliativo de Rafael Braga Vieira nesse contexto, contribuindo, ao lado do excerto anterior, para sua avaliação como ‘perigoso’.

Além da hiperlexicalização desses campos, ainda precisamos chamar atenção, nesse trecho final da Sentença, para três aspectos: a referência à “situação econômica do réu”, a ênfase na “garantia da ordem pública” e o “instituto da reincidência” como justificativa reiterada para a prisão de Rafael. Deixaremos que esses três temas costurem nossas reflexões sobre a análise, em nossas considerações finais.

Considerações finais: situação de rua, ordem pública e estatuto da reincidência

Entre os documentos do Processo acessíveis pela Internet, o texto dessa Sentença é o único que faz menção à “situação econômica do réu”, já que o juiz preferiu silenciar as vozes de Rafael e de sua defesa no caso. Considerado todo o processo movido contra Rafael Braga Vieira, embora tenha privilegiado a identificação do réu e sua avaliação pessoal, em detrimento da descrição minuciosa do suposto crime envolvendo explosivos; embora tenha se baseado na reincidência e em supostos “péssimos antecedentes” (nas palavras das alegações finais da acusação) para privá-lo de liberdade, a grande maioria dos documentos produzidos não é explícita sobre os pertencimentos identitários que informaram muitos dos debates sobre o caso. Foi por meio do trabalho de jornalistas e advogados ativistas que o pertencimento étnico-racial e a situação de rua passaram a ocupar relevância no contexto posterior à prisão.

A interseção entre ambos os pertencimentos – ser negro e estar em situação de rua – representa uma posição altamente vulnerável, sobretudo quando indivíduos negros e em

situação de rua têm um encontro com representantes das forças policiais. É interessante notar que, não sendo fato recente em nossa história, tal vulnerabilidade sempre esteve relacionada a certa ideia de ‘ordem pública’ (no texto da Sentença, em estrutura coesiva de finalidade, “impondo-se a segregação cautelar *para a garantia da ordem pública*”) em que o encarceramento de alguns, mesmo na base de documentos opacos, pouco seguros, justifica-se pela segurança de outros – ainda que possa ser uma injustiça – e em que alguns grupos sociais são de saída culpados, por serem considerados perigosos. Assim, como vimos, os argumentos para o estabelecimento da Sentença que condenou Rafael giraram em torno da “garantia da ordem pública”, dos “atos de vandalismo” de “uma minoria inexpressiva” nas manifestações, da “reincidência” de Rafael. Com base nisso, e tomando como claras e transparentes provas na verdade bastante opacas, o juiz responsável acreditou que era necessário impor “a segregação cautelar para a garantia da ordem pública”. Acreditamos que isso se deve à seletividade do sistema penal brasileiro: por suas características étnicas e sociais, Rafael cumpre os requisitos para ser alvo preferencial da segurança pública e da justiça criminal, ao contrário de outros/as manifestantes que embora tenham sido detidos/as no contexto das manifestações não tiveram prisão preventiva decretada e não foram condenados/as.

Referências bibliográficas

- Amnesty International.2014. *“Eles usam uma estratégia do medo”*: Proteção do direito ao protesto no Brasil, Londres: Amnesty International.
- Bakhtin, Mikhail. 1997[1953].*Estética da criação verbal*. Trad. Maria E. Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes.
- Blanco, Marcelo; Teixeira, Pedro.2014.*Protestos no Brasil 2013*, São Paulo: Article 19 Brasil.
- Conectas Direitos Humanos. 2014. *Dossiê Protestos 2013 Para A Organização Dos Estados Americanos (Oea)*, São Paulo: Conectas Direitos Humanos.
- Fairclough, Norman. 2003.*Analysing Discourse: Textual Analysis For Social Research*,London: Routledge.
- Halliday, Michael A. K. 2004. *Introduction To Functional Grammar*. 3 Ed. Revised By C. Matthiessen. London: Hodder Arnold.
- Maia, Pedro. 2014. O Silêncio Brasileiro, *Observatório Da Imprensa*, N. 795.

Martin, Jim; White, Peter. 2005.*The language of evaluation: appraisal in English*, Hampshire; New York: Palgrave Macmillan.

Pardo, María Laura. 2011.*Método sincrónico-diacrónico para análise linguística de textos*, Buenos Aires: Tersites.

Ramalho, Viviane; Resende, Viviane de Melo. 2011.*Análise de discurso (para a) crítica: o texto como material de pesquisa*. Campinas: Pontes.

Resende, Viviane de Melo; Silva, Rosimeire Barboza. 2015. Jornadas de Junho e criminalização da situação de rua no Brasil: o caso Rafael Braga Vieira. In: N. G. Pardo Abril (org.). *La sociedad, la comunicación y sus discursos*. Bogotá: Instituto Caro y Cuervo, 2015. pp. 125-162.

Silva, Rosimeire Barboza e Melo, Tomás Henrique de Azevedo Gomes (Orgs.). No prelo. *Relatório Final de Pesquisa. Observatório sobre a violência contra a população em situação de rua no Distrito Federal*. Brasília.

Thompson, Geoff. 2014.*Appraisal* (comunicação pessoal). Curso ministrado no III Workshop Systemics Across Languages. Brasília: Universidade de Brasília.